



PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado de antecedentes criminais para a admissão de profissionais que atuem em instituições públicas e privadas voltadas ao público infantojuvenil, no Município de Pirassununga, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pirassununga, a obrigatoriedade da apresentação de atestado de antecedentes criminais, por parte de todos os profissionais, previamente à sua admissão, para atuação em instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades com o público infantojuvenil, incluindo, mas não se limitando a:

I - Estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico;

II - Creches e pré-escolas;

III - Instituições de acolhimento;

IV - Clubes, associações recreativas e esportivas;

V - Escolas de idiomas, artes, música e dança;

VI - Empresas que prestem serviços ou desenvolvam atividades diretamente com crianças e adolescentes.

Art. 2º O atestado de antecedentes criminais a que se refere o Art. 1º deverá ser emitido pelos órgãos competentes das esferas federal e estadual, devendo ser apresentado no ato da contratação ou da vinculação profissional, e atualizado a cada doze meses de vínculo empregatício ou de prestação de serviços.

§ 1º A obrigatoriedade abrange todos os profissionais que, de forma direta ou indireta, mantenham contato ou acesso às crianças e adolescentes no desempenho de suas funções, tais como:

a) Professores, coordenadores pedagógicos, diretores e vice-diretores;

b) Auxiliares de desenvolvimento infantil, monitores, recreadores e cuidadores;

c) Psicólogos, psicopedagogos, orientadores educacionais e assistentes sociais;

d) Profissionais de apoio administrativo, limpeza, segurança e manutenção;

e) Voluntários e estagiários;

f) Demais profissionais que, em razão de suas atividades, estabeleçam contato direto com o público infantojuvenil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



§ 2º A ausência do atestado de antecedentes criminais ou a constatação de registros criminais incompatíveis com a função, conforme legislação aplicável, impedirá a admissão ou a continuidade do vínculo profissional nas instituições a que se refere esta Lei.

Art. 3º As instituições mencionadas no Art. 1º deverão manter o registro dos atestados de antecedentes criminais de seus profissionais, bem como de suas atualizações, à disposição da fiscalização dos órgãos competentes do Município de Pirassununga.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I – Advertência;

II - Multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, deverá regulamentar esta Lei, a partir de sua publicação, estabelecendo os procedimentos para a fiscalização, aplicação das penalidades e demais medidas necessárias para sua plena execução.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2026.

Mirelle Cristina de Araújo Bueno
Vereadora

Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”
Vereador

cl/



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei, que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa, tem como objetivo primordial fortalecer a rede de proteção de crianças e adolescentes no Município de Pirassununga, por meio da instituição da obrigatoriedade da apresentação de atestado de antecedentes criminais para a admissão de profissionais que atuem em instituições públicas e privadas voltadas ao público infantojuvenil.

A proposição emerge da imperiosa necessidade de se criar barreiras preventivas eficazes contra a prática de crimes que atentem contra a dignidade, a integridade física, psicológica e sexual de nossos jovens. A proteção da infância e da adolescência é um dever do Estado, da família e da sociedade, conforme preconiza o Art. 227 da Constituição Federal, sendo um valor inegociável em uma sociedade que almeja ser justa e segura.

Esta iniciativa se alinha e complementa a legislação vigente, em especial a **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**, que introduziu o **Art. 59-A no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)**. O referido artigo estabelece que: *Art. 59-A ECA "As instituições sociais públicas e privadas que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, de proteção e de socioeducação, deverão, no momento da admissão, exigir a apresentação de certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, a serem renovadas anualmente."*

A lei supracitada, sancionada em 2024, já reconhece a vital importância dessa medida no contexto específico das instituições de acolhimento. Nosso projeto municipal busca estender e detalhar essa proteção para um espectro mais amplo de instituições que lidam diretamente com crianças e adolescentes, reconhecendo que a vulnerabilidade dos jovens não se restringe apenas a ambientes de acolhimento, mas se manifesta em todos os espaços de convivência e aprendizado.

A abrangência da Lei proposta engloba não apenas professores e educadores, mas todos os profissionais que, em suas diversas funções de coordenação, apoio pedagógico, administrativo, segurança, limpeza, recreação, ou voluntariado que possam ter contato direto com o público infantojuvenil.

A fiscalização e as penalidades previstas no projeto visam assegurar a efetividade da lei, responsabilizando as instituições pela sua correta aplicação. A regulamentação pelo Poder Executivo Municipal será fundamental para detalhar os procedimentos, tornando a aplicação da lei clara e transparente para todos os envolvidos.

Em suma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um marco significativo para o Município de Pirassununga, reafirmando nosso compromisso inabalável com a defesa e proteção de nossas crianças e adolescentes. É um investimento na segurança e no bem-estar das futuras gerações, alinhando-nos às diretrizes legais mais recentes e às melhores práticas de salvaguarda.

Dessa forma, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei, conscientes de sua relevância e de seu impacto positivo em nossa comunidade.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2026.

Mirelle Cristina de Araújo Bueno
Vereadora

Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”
Vereador

cl



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W7M5WD3W1V4UV5YF>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W7M5-WD3W-1V4U-V5YF

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Lei Nº 14/2026 - PROTOCOLO: 658/2026 - 13/02/2026 - 14:00 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: W7M5-WD3W-1V4U-V5YF